



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 35/04

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO: 21 DE JANEIRO DE 2004

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: AUTO PEÇAS FEIJÃO LTDA

PROCESSO Nº 1/001880/2001

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200106058

RELATORA: ANTONIA TORQUATO DE OLIVEIRA MOURÃO

EMENTA: ICMS/ OMISSÃO DE VENDAS.

Autuação **PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

Configurada infração aos arts. 127, I, 169, 174, e 177 do Decreto 24.569/97. Aplicação do

Princípio da Retroatividade da Lei mais Benéfica ao Contribuinte (art. 106, II, "c" do CTN).

Penalidade prevista no art. 123, III, "b" da Lei 13.418/2003. recurso conhecido e provido.

RELATÓRIO

Segundo a peça inicial do presente processo e informações complementares, a empresa AUTO PEÇAS FEIJÃO LTDA, objetivando encobrir a saída de mercadorias sem emissão de nota fiscal registrou em sua contabilidade, no dia 01 de janeiro de 1999, a venda de bens do ativo imobilizado no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) sem nenhuma comprovação.

A douta julgadora singular julgou o feito procedente.

Irresignada a empresa autuada interpõe recurso voluntário argüindo, em grau de preliminar, a nulidade do feito por cerceamento do direito de defesa do acusado ante a incerteza e imprecisão do feito litigado, no mérito, alega a improcedência do auto de infração.

A Consultoria tributária manifestou-se pelo acolhimento da decisão de primeira instância, bem como a douta Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Cuida-se de recurso voluntário contra decisão singular que reputou como verdadeira acusação fiscal de que a empresa AUTO PEÇAS FEIJÃO LTDA registrou em seu passivo, a venda de bens do ativo imobilizado no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) sem nenhuma comprovação.

Analisando as peças que compõem os autos, entendo que assiste razão à julgadora singular. Verifica-se que não houve por parte da mesma recusa em apreciar os fatos, o direito e as provas da defesa, pois todos os argumentos das peças defensórias foram fundamentadamente refutados pela ilustre julgadora.

Vale ressaltar que a recorrente, além de alegações, nada trouxe aos autos que pudesse comprometer a ação fiscal. As práticas irregulares são evidentes.

A simulação está demonstrada nas manifestações fiscais, nas provas acostadas aos autos e na r. decisão recorrida, ou seja, a recorrente registrou no seu caixa o recebimento de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), referente a venda de bens do seu Ativo Imobilizado, quando na verdade essa operação não existiu, pois a mesma, após intimada várias vezes, não conseguiu apresentar documentação que efetivamente comprovasse tal negociação. O que existiu foi ingresso de dinheiro oriundo de vendas sem escrituração fiscal.

Quanto a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa não merece acolhida, pois a atuada compareceu aos autos em todas as oportunidades, inclusive com riqueza de argumentos na tentativa de refutar a acusação.

Ademais, o processo teve regular formação e desenvolvimento, pois o agente do Fisco procedeu exatamente como determina a legislação tributária.

Rejeito, igualmente, a preliminar de impedimento do agente atuante a pretexto de ter o mesmo se utilizado de informações de outras empresas desprovido da competente autorização legal. Todos os dados que serviram à acusação foram encontrados na própria empresa atuada que mesmo intimada por diversas vezes não conseguiu comprovar a operação de vendas de bens do seu Ativo Imobilizado.

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE** PROCEDENTE o presente feito fiscal em observância ao comando do art. 123, III, "b" da Lei 13.418/2003 c/c o art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional – CTN, dispondo que inexistindo decisão definitiva sobre o montante exato do Crédito Tributário e, sobrevindo no curso do processo lei reduzindo a multa, a pena menos severa da lei posterior substitui a mais grave da lei anterior, pois resulta mais benéfica, devendo prevalecer para efeito de pagamento. (*Princípio da Retroatividade da Lei mais Benéfica ao Contribuinte*).

É VOTO

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO

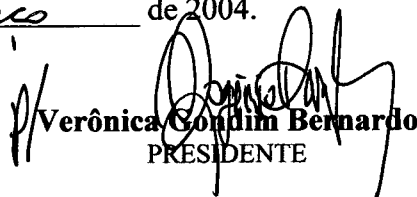
ICMS.....	R\$ 68.000,00
MULTA.....	R\$ 144.000,00

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente **AUTO PEÇAS FEIJÃO LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. Relatora: Antonia Torquato de Oliveira Mourão.

RESOLVEM os membros da 1º Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade por impedimento do agente autuante e por cerceamento do direito de defesa, argüidas pela recorrente e, também por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário para reformar a decisão condenatória proferida pela 1º instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, conforme art. 123, III, "b" da Lei nº 13.418/03, nos termos do voto da relatora e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão.

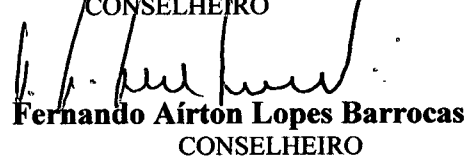
SALA DA 1º CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 10 de MARÇO de 2004.


Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE


Antônia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA RELATORA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Fernando César Caminha A. Ximenes
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO